

**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO**

**JAMILE LUISE CRESCENTE TONI**

**LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006): ASPECTOS RELEVANTES DA LEI  
DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**Porto Alegre**

**2011**

**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO**

Artigo:

**LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006): ASPECTOS RELEVANTES DA LEI  
DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Aluna: Jamile Luise Crescente Toni

Professor Orientador: Gilberto Thums

Porto Alegre

Maio de 2011

## INTRODUÇÃO

A violência no âmbito da família existe há muito tempo em nossa sociedade e seu surgimento tem origem na própria unidade familiar, pois desde a Antiguidade a violência na família, e principalmente contra a mulher, é uma constante que acompanha a condição humana.

No presente trabalho será analisado o problema da violência contra a mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, que vem se agravando a cada dia em nosso país e no mundo.

A questão da violência merece maior atenção por se tratar de grave problema que atinge todas as camadas da sociedade, independentemente de cor, raça, idade ou classe social.

Será exposto o problema da violência no ambiente doméstico, em especial a violência contra a mulher, praticada por seus parceiros. Ver-se-á que a violência contra a mulher não deve ser analisada de forma isolada, exatamente por ser um problema social que atinge a todos os cidadãos, merecendo maior atenção do Estado, bem como de todos nós, por ser questão de garantia da segurança pública.

Também será tratada a questão da proteção da mulher antes e depois da Lei 11.340/06, que foi batizada de Lei Maria da Penha. Trata-se de lei específica sobre o tema e aprovada com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Será analisada também a definição legal de violência doméstica e familiar, apresentada no art. 5.º da Lei 11.340/06. A Lei tratou de delimitar os âmbitos de incidência (art. 5.º) e de descrever as formas da violência (art. 7.º) contra a mulher, que incidirão sobre os tipos penais genéricos do Código Penal, já que a Lei não cria novos tipos penais.

Ainda serão estudadas as atribuições do Ministério Público e da Autoridade Policial trazidas pela Lei Maria da Penha. Será abordada a revalorização do inquérito policial, antes afastado pela Lei dos Juizados Especiais, que o substituiu pelos Termos Circunstanciados, aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo.

Também será analisada a questão da inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista no art. 41 da Lei Maria da Penha, assim como a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei.

Por ser questão relevante e motivo de divergência nos Tribunais, será analisada a situação das competências cíveis e criminais nos processos que envolvem violência doméstica contra a mulher, abrangidos pela Lei Maria da Penha.

## **LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006): ASPECTOS RELEVANTES DA LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

É sabido que a violência doméstica ocorre há muito tempo em nossa sociedade, tendo surgido provavelmente com a própria unidade familiar. Necessária, portanto, a consciência de que se trata de grave problema de ordem cultural e social, que exige uma resposta não só dos poderes públicos, como da sociedade civil, visto que não deve ser analisado como fato isolado, mas também como questão de segurança pública.

Tanto a violência praticada dentro de casa como aquela ocorrida nas ruas, praticada por pessoas estranhas, são fenômenos graves que causam inúmeros danos às mulheres, seus filhos e à sociedade em geral.

Conforme Maria Berenice Dias,<sup>1</sup> a lei trata homens e mulheres de forma diferenciada, decorrência da estratificação social criada entre ambos, que apresenta reflexos severos.

No pensamento de Souza<sup>2</sup> é visível a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres são quem aparecem como a parte que sofre discriminações e violências em índices consideravelmente mais altos, não apenas pelas diferenças físicas, mas também culturais que envolvem o tema. Nesse contexto, entende o autor que a existência de uma discriminação em favor da mulher tem o objetivo de dotá-la de especial proteção, para que se possa permitir que o gênero feminino tenha compensações que o equiparem à situação do masculino.

Mesmo com vários avanços, como a equiparação entre o homem e a mulher trazida de modo enfático pela nossa Constituição, segundo Maria Berenice Dias,<sup>3</sup> a idéia de família patriarcal ainda subsiste e a desigualdade sociocultural contribui para a discriminação feminina, colocando-a em situação inferior a do homem, que se vê como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos.

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 10.

<sup>2</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 38.

<sup>3</sup> Idem, *Ibidem*, p. 16.

A Lei 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, surge também para atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e, apesar da demora na sua elaboração, como refere Sílvia Pimentel,<sup>4</sup> o Brasil está de parabéns, pois se trata de instrumento legal cuidadoso e abrangente, mas também detalhado, o que mostra esforço na contextualização das duas Convenções Internacionais.

A nova Lei foi editada para regular a situação da violência doméstica no Brasil, que vinha tomando proporções significativas, dando novo enfoque à violência doméstica contra a mulher, tratando-a como violação dos direitos humanos, impondo também a adoção de políticas públicas para tutelar e proteger os interesses da mulher vítima de violência.

O texto constitucional não se refere apenas à violência contra a mulher, sendo que o disposto no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição abrange todos os que integram a família. Conforme entendimento de Souza e Kumpel,<sup>5</sup> em razão de os casos de violência contra a mulher serem costumeiros, e também pela condição vulnerável da mulher, o legislador infraconstitucional escolheu enfocar a referida forma de violência.

Até a edição da Lei 11.340/06, nossa legislação penal praticamente não tratava da violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual estava sujeita à vala comum dos procedimentos regulados pela Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais.

As estatísticas que revelavam grande número de ocorrências envolvendo agressões de homens perpetradas contra suas esposas, ex-esposas, companheiras ou namoradas, exigiam que alguma atitude fosse tomada, pois o sistema penal não tinha eficácia no combate a esse tipo de crime.

Embora pareça ser um problema de ordem exclusivamente criminal, a violência doméstica abrange um conjunto de outras questões que se interligam de forma direta, como as questões relacionadas ao direito de família e direitos da criança e do adolescente.

---

<sup>4</sup> PIMENTEL apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 29.

<sup>5</sup> SOUZA, Luiz Antônio; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2007. p. 32.

Por essas razões é que a falta de uma legislação específica para o tema prejudicava a solução das questões a ele relacionadas, envolvendo uma imprópria multiplicidade de normas, procedimentos e locais para resolver um único problema, o que levava a resultados nem sempre satisfatórios ou ideais.

A questão da violência doméstica, na forma como vinha sendo regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, indicava falta de sistematização de normas e procedimentos, o que não permitia adequado tratamento ou possível solução do problema.

A criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs),<sup>6</sup> a partir do ano de 1985, insere-se nesse contexto de efetivação dos direitos das mulheres e cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil perante os sistemas de proteção desses direitos.

Importante contribuição trazida pelas DEAMs foi o reconhecimento, pela sociedade, da natureza criminosa da violência baseada em diferenças de gênero, a qual a mulher estava submetida, proporcionando a criação de políticas públicas de prevenção, enfrentamento e tentativa de erradicação da violência contra a mulher no Brasil.

Com a edição da Lei dos Juizados Especiais, em 1999, buscando-se acabar com a impunidade e diminuir a morosidade do Judiciário, agilizando o julgamento dos crimes ditos de menor potencial ofensivo, houve um significativo esvaziamento das Delegacias da Mulher.

Segundo posição de Maria Berenice Dias,<sup>7</sup> com a criação da Lei dos Juizados Especiais, o legislador deixou de priorizar a pessoa humana, sua vida e integridade física, ao condicionar à representação as lesões corporais leves e as culposas, omitindo-se o Estado de seu dever de punir, com a transmissão à vítima da iniciativa de buscar a punição de seu agressor. A maior crítica é que foram consideradas de menor potencial ofensivo as infrações contra a pessoa, enquanto os crimes contra o patrimônio continuam a desencadear ações públicas incondicionadas.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs. **Norma Técnica de Padronização**. Brasília, 2006.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p. 22.

Ainda no intuito de tentar minimizar os efeitos nocivos da violência doméstica, foi criada a lei 10.886/2004, que acrescentou um subtipo à lesão corporal leve decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção. Porém, a violência doméstica continuou acumulando estatísticas, pois continuava a tramitar no Juizado Especial Criminal, sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95.<sup>8</sup>

Até a edição da Lei Maria da Penha, os casos de lesões corporais leves, vias de fato, ameaça, injúria e outros crimes contra a honra, por exemplo, praticados contra qualquer cidadão, eram regulados pela Lei dos Juizados Especiais, assim como todas as contravenções penais e os delitos considerados de menor potencial ofensivo, com exceção daqueles para os quais a lei prevê procedimento especial. Era exigida a representação do ofendido para que a ação fosse levada ao Judiciário.

O que geralmente ocorria na audiência preliminar, nos termos da Lei 9.099/95, era uma conciliação mais imposta do que proposta, ainda conforme pensamento expressado por Maria Berenice Dias,<sup>9</sup> o que ensejava uma simples composição de danos à vítima. E se o acordo não fosse obtido, a vítima tinha a possibilidade de representar em juízo, devendo, porém, manifestar-se na presença do acusado, ou seja, diante de seu próprio agressor.

No intuito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi criada lei específica para tratar do tema: a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A mudança mais significativa trazida pela nova Lei é o afastamento expresso da incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) aos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, que seria resultado da banalização desta forma de violência, diante da brandura das medidas adotadas nos Juizados Especiais Criminais.

No artigo 41, a Lei Maria da Penha prevê o afastamento da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,

---

<sup>8</sup> DIAS. Idem, ibidem, p. 23.

<sup>9</sup> Idem, ibidem, p. 23.



independente da pena prevista. Segundo entendimento de Cunha e Pinto,<sup>10</sup> apesar das críticas que foram levantadas, não há dúvidas de que a opção do legislador foi afastar o julgamento dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, com o argumento da situação de banalização que a violência doméstica vinha assumindo no Brasil.

A Lei Maria da Penha surge como uma espécie de estatuto de proteção à mulher, criando dispositivos que tutelam não só a mulher vítima de violência doméstica, como também seus dependentes. Conforme entendimento de Maria Berenice Dias,<sup>11</sup> até a edição da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher não mereceu a atenção devida, tanto da sociedade, quanto do legislador, e muito menos do Poder Judiciário.

Tão logo foi editada a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha, em virtude da história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que sofreu, por duas vezes, tentativa de homicídio praticada pelo marido, em Fortaleza, Ceará.

A Lei Maria da Penha criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o “processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (artigo 14), mas não impôs sua instalação.

O legislador fixou claramente que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos jurisdicionais, integrantes da ‘justiça ordinária’ dos Estados e do Distrito Federal, excluindo a integração deles a alguma justiça especializada ou mesmo à justiça federal, já que prevê expressamente que eles poderão ser criados ‘pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados...’<sup>12</sup>

O legislador optou por facultar a criação dos Juizados de Violência Doméstica, pois usou o verbo ‘poderão’ e não ‘deverão’, provavelmente para evitar possível alegação de desrespeito à autonomia das Unidades Federadas. Contudo, acabou por gerar sério risco de que tais Juizados não sejam efetivamente criados,

---

<sup>10</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 126 e 127.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 21.

<sup>12</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06**. Curitiba: Juruá, 2007.p. 87.

ou então que o sejam, mas sem a estrutura física e funcional imprescindível ao seu funcionamento.<sup>13</sup>

“Enquanto não estruturados os JVDFMs, foi atribuída competência cível e criminal às Varas Criminais, para onde devem migrar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.<sup>14</sup>

Mesmo que não tenha sido imposta a criação dos juzizados especializados e nem definido prazo para seu funcionamento, enquanto não estruturados, foi deslocada a competência dos Juzizados Especiais Criminais para as Varas Criminais (art. 33). Foi atribuída ao juiz criminal competência cível e criminal, para conhecer e julgar as causas decorrentes da violência doméstica, mas não para o processo executório. Ao contrário do que acontece com os JVDFMs [Juzizados de Violência Doméstica e Familiar], onde cabe o processo, o julgamento e a execução das demandas que aprecia.<sup>15</sup>

Acredita-se que, até que sejam implantados os Juzizados Especiais de Violência Doméstica, ocorrerão sérios transtornos em termos de distribuição e de volume de trabalho,<sup>16</sup> pois será notável a diminuição de procedimentos em tramitação nos Juzizados Especiais, com o conseqüente acréscimo de demandas nas Varas Criminais, sendo que cada denúncia pode gerar dois procedimentos, no caso o expediente da autoridade policial, com o pedido das medidas protetivas de urgência, se houver, e ainda o inquérito policial, os quais são enviados a juízo em momentos diferentes.

A questão relativa à competência das Varas Criminais para o processo e julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher será analisada mais adiante, na parte final, à luz de entendimentos jurisprudenciais.

Em casos de ocorrência de violência contra a mulher, nas formas e âmbitos de abrangência descritos na Lei 11.340/2006, conforme artigos 5.º e 7.º, ocorre a incidência da nova legislação, momento em que a mulher vítima de violência passa a contar com valioso estatuto, que não possui apenas caráter repressivo, mas

---

<sup>13</sup> Idem, ibidem, p. 87.

<sup>14</sup> DIAS, op. cit., p. 67.

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 62.

<sup>16</sup> Idem, ibidem, p. 63.

também trata de aspectos preventivos e assistenciais, no intuito de desenvolver mecanismos para coibir essa modalidade de agressão.

As alterações na legislação infraconstitucional foram de pequena monta. No Código Penal apenas foi acrescentada mais uma circunstância agravante quando o agente se vale das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade na prática do delito. Já nas lesões corporais que forem cometidas em decorrência da relação familiar (artigo 129, §9º, do CP) houve o aumento da pena máxima, de um para três anos, e diminuição da pena mínima, de seis para três meses.<sup>17</sup>

O artigo 44 da Lei Maria da Penha acrescentou o parágrafo 11º ao art. 129 do Código Penal, estabelecendo que a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência física ou mental.

O que se pode constatar é que a Lei Maria da Penha tratou de descrever as formas da violência contra a mulher e seus âmbitos de incidência, indicando, assim, o cenário no qual serão aplicados seus dispositivos.

Importante tratar também da definição dos sujeitos da lei, para que se possa compreender melhor a situação das partes envolvidas e o âmbito de abrangência e incidência da Lei Maria da Penha.

Para Souza,<sup>18</sup> a Lei 11.340/06 deixa claro em várias partes de seus dispositivos, inclusive no seu preâmbulo, que o sujeito passivo reconhecido é *apenas a mulher* que tenha sido vítima de violência decorrente da relação doméstica e familiar, bem como a tutela da norma está direcionada à proteção dos direitos humanos das mulheres, conforme previsto nas Convenções Internacionais citadas na lei e que serviram de base na sua elaboração [grifo nosso].

Contudo, para Cunha e Pinto<sup>19</sup> não é apenas a mulher a potencial vítima de violência doméstica, também o homem pode ser vítima, nos termos do artigo 129, §9.º do CP, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos. Segundo os autores, a Lei Maria da Penha limita apenas as medidas de assistência e proteção, as quais seriam aplicáveis somente à vítima mulher.

---

<sup>17</sup> DIAS, idem, ibidem. p. 98 e 99.

<sup>18</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 46.

<sup>19</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 20.

Ainda, segundo Maria Berenice Dias,<sup>20</sup> também estão amparadas pela Lei Maria da Penha as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Nesses casos, a agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.

Com relação ao transexual, Cunha e Pinto<sup>21</sup> destacam duas posições: a conservadora, que entende que o transexual não é mulher geneticamente, apenas passando a ter órgão genital feminino, descartando a proteção especial; e a outra corrente, mais moderna, prevê que desde que a pessoa transmute suas características sexuais, de modo irreversível, deve ser admitida de acordo com sua nova realidade, inclusive com retificação de registro civil, já aceita pela jurisprudência.

Maria Berenice Dias<sup>22</sup> acredita em outra possibilidade, mais restrita, de o sujeito passivo não ser, necessariamente, do sexo feminino. Trata-se da aplicação da majorante prevista no artigo 129, §11º, do Código Penal, referente ao crime cometido em sede de violência doméstica contra pessoa portadora de deficiência (física ou psicológica), ao passo que, seja de que sexo for a vítima, sendo alvo de lesão corporal, a pena de seu agressor será aumentada de um terço, nos termos da lei.

Conforme entendimento de Porto:

Convém salientar, outrossim, que a Lei 11.340/06 refere-se exclusivamente à violência contra a mulher, estabelecendo um *sujeito passivo próprio* dessas formas de violência específica, mas não predetermina nenhum sujeito ativo próprio, de modo que, aparentemente, não apenas o homem, mas também outra mulher poderia ser sujeito ativo de violência doméstica ou familiar contra a mulher [grifo do autor].<sup>23</sup>

Porém, Porto<sup>24</sup> refere que a conclusão exposta acima, a respeito do sujeito ativo do delito, não é pacífica e demanda maior reflexão, afirmando que se a lei não faz distinção, não cabe ao intérprete distinguir o sexo do sujeito ativo desses

---

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 41.

<sup>21</sup> CUNHA e PINTO, op. cit., p. 21.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 42.

<sup>23</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 31.

<sup>24</sup> Idem, *Ibidem*.

crimes. Acredita ser necessária a interpretação da Lei com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não esquecendo que a Lei Maria da Penha trata de forma desigual o homem e a mulher, em virtude da situação de hipossuficiência desta.

No entender de Souza<sup>25</sup> o enfoque principal da Lei não é a questão de gênero, sendo que o legislador deu prioridade aos mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não especificando o gênero do agressor, que tanto poderá ser homem como mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Maria Berenice Dias concorda com o autor citado acima em relação ao sujeito ativo, que pode ser homem ou mulher, acrescentando que:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado.<sup>26</sup>

Nos incisos do artigo 5.º da Lei Maria da Penha são definidos os âmbitos de abrangência da violência contra a mulher. O primeiro deles é o âmbito da *unidade doméstica*, que é o espaço de convívio permanente entre pessoas com ou sem vínculo familiar, incluindo as esporadicamente agregadas [grifo nosso].

Na opinião de Maria Berenice Dias<sup>27</sup> a expressão “unidade doméstica” deve ser entendida fazendo-se relação com a conduta praticada em razão dessa unidade, da qual a vítima faz parte, reconhecendo também a inclusão das empregadas domésticas.

Cunha e Pinto acompanham a autora citada acima em se tratando da abrangência das empregadas domésticas:

Agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar,

---

<sup>25</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 47.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 41.

<sup>27</sup> MISAKA apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 42.

inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da empregada).<sup>28</sup>

Na visão de Nucci<sup>29</sup> a unidade familiar seria o local onde existe o convívio permanente de pessoas, na forma de típico “ambiente familiar”, ou seja, como se família fosse, não sendo exigido o vínculo familiar, natural ou civil entre as pessoas que convivem ou coabitam. Destaca que a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte da relação doméstica.

Maria Berenice Dias acrescenta ainda:

Não há como excluir do conceito de unidade familiar a convivência decorrente da tutela ou curatela. Ainda que o tutor e o curador não tenham nenhum vínculo de parentesco com a tutelada ou curatelada, a relação entre eles permite ser identificada como um espaço de convivência. De um modo geral, existe alguma verticalização de poder nessas relações, e a ocorrência de violência cabe ser qualificada como doméstica.<sup>30</sup>

No inciso II do artigo 5.º da Lei está delimitado o segundo ambiente de ocorrência de violência contra a mulher, que é o *âmbito da família*, que, para Cunha e Pinto<sup>31</sup> se trata da violência praticada entre pessoas que são unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, como conjugal, parentesco, em linha reta ou por afinidade ou então por vontade expressa, como ocorre na adoção [grifo nosso].

Segundo a Lei, se considera família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

O mesmo autor acrescenta que este ponto da Lei merece interpretação restritiva para fins penais, sob pena de violação ou ofensa ao princípio da taxatividade e, por conseqüência, da legalidade. Nucci aduz que a família se forma

---

<sup>28</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30.

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 864.

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 42 e 43.

<sup>31</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30.

por parentes naturais ou civis, não se podendo admitir, em nenhuma hipótese, a situação de quem ‘se *considera* aparentado’<sup>32</sup> [grifo do autor].

Já na opinião de Maria Berenice Dias<sup>33</sup> o legislador definiu de forma corajosa o que é família, trazendo um conceito correspondente ao formato atual dos vínculos afetivos, falando em indivíduos, e não apenas em um homem e uma mulher. Destaca que o legislador não se limita a reconhecer como família a união constituída pelo casamento, mesmo porque a Constituição Federal ampliou o conceito de família e, de forma exemplificativa refere-se ao casamento, à união estável e à família monoparental, sem deixar de abrigar outros modelos familiares, ao utilizar a expressão “entende-se também como entidade familiar” (art. 226, §4.º, CF).

Convém ressaltar que no artigo 5.º, § único, a Lei Maria da Penha preconiza que: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Cunha e Pinto<sup>34</sup> consideram notável a inovação trazida pela Lei, afirmando que também a mulher homossexual, quando vítima de violência praticada pela parceira, nos âmbitos previstos no art. 5.º encontra-se sob a proteção do estatuto.

Ao ser afirmado que está sob o abrigo da Lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantém relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.<sup>35</sup>

Em seu inciso III o artigo 5.º prevê que configura violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos descritos no caput, aquela praticada *em qualquer relação íntima de afeto* [grifo nosso].

A proteção dada pela Lei é contra a violência praticada em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor *conviva ou tenha convivido* com a ofendida, independentemente de coabitação, o que demonstra que não há

---

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006., p. 864.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 43.

<sup>34</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 31.

<sup>35</sup> DIAS, op. cit. , p. 35.

necessidade de relacionamento atual da mulher vítima com o agressor, abrangendo os ex-maridos, namorados etc [grifo nosso).

Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha abrange não só os relacionamentos afetivos atuais, mas também os passados, a fim de assegurar ainda mais a proteção da mulher no âmbito das relações íntimas de afeto, uma vez que grande parte dos casos de prática de violência se dá após o término da relação. Portanto, a Lei abrange os atos de violência doméstica contra a mulher praticados pelos ex-maridos, ex-companheiros ou ex-namorados.

A violência contra a mulher pode se manifestar de diversas formas, entre elas a violência física, psicológica, moral, sexual, entre outras espécies.

Conforme aduz Maria Berenice Dias<sup>36</sup> o legislador preocupou-se em definir a violência doméstica e familiar, especificando suas formas, sendo que no âmbito do Direito Penal são utilizados os princípios da legalidade e taxatividade.

Mesmo assim, o rol trazido pela Lei não é exaustivo,<sup>37</sup> podendo haver o reconhecimento de outras condutas ou ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher.

No artigo 11 da Lei estão previstas as condutas de proteção e de orientação da autoridade policial, entre elas: garantir a proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Importante ressaltar a revalorização do inquérito policial, que antes era afastado pela Lei 9.099/95, que o substituiu pelo termo circunstanciado, aplicável às infrações de menor potencial ofensivo.

---

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 46.

<sup>37</sup> DIAS, op. cit., p.46.



Nos artigos 25 e 26 da Lei 11.340/06 estão previstas as prerrogativas do Ministério Público nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, nos âmbitos descritos na Lei.

Para Cunha e Pinto<sup>38</sup> os artigos da Lei acima referidos dizem respeito à garantia da participação integral do Ministério Público nos crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher, podendo o *parquet* intervir nas ações criminais e cíveis, requisitar a força policial e a colaboração dos serviços públicos, exercendo a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e particulares que atendem a mulher vítima dessa forma de violência.

A Lei atribui ao Ministério Público, quando necessário for, as funções de (artigo 26, Lei 11.340/06): requisitar força policial e serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança, entre outros; fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, as providências administrativas e judiciais cabíveis e cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em seu artigo 41, a Lei Maria da Penha afasta expressamente a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) nos delitos que envolvem violência doméstica contra a mulher. Sendo assim, “a tendência de boa parte da doutrina é reconhecer que em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de pequeno potencial ofensivo”.<sup>39</sup>

Em virtude da vulgarização das penas de prestação pecuniária e visando reforçar o afastamento da Lei 9.099/95, a Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 17: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

---

<sup>38</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.106.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p. 71.

Nucci<sup>40</sup> acredita que se entende o objetivo do legislador, lamentando-se, porém, não somente a redação da norma, mas a técnica, sendo que não existem *penas de cesta básica*.

A Lei 11.340/2006 elenca um rol de medidas que visam assegurar proteção à mulher vítima de violência doméstica. São as chamadas medidas protetivas de urgência, previstas no Capítulo II da Lei, sendo que no artigo 22 estão previstas as medidas que obrigam o agressor e, nos artigos 23 e 24 as medidas protetivas de urgência à ofendida.

As medidas de urgência são importantes inovações trazidas pela Lei, proporcionando à vítima a possibilidade de requerer medidas que se enquadram, inclusive, no âmbito do Direito de Família, tais como separação de corpos e alimentos.

Em caso de requerimento de qualquer das medidas protetivas, a autoridade policial deve elaborar expediente apartado que será encaminhado ao juiz no prazo de 48 horas, conforme previsto no artigo 12, III da Lei, que relaciona as providências a serem tomadas pela autoridade policial em caso de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme previsto no artigo 20, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor. Tal alteração, trazida pelo artigo 42 da Lei, alargou as hipóteses de prisão preventiva, acrescentando um inciso ao artigo 313 do Código de Processo Penal, possibilitando ao juiz, de ofício, ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, decretar a prisão preventiva em face do agressor, no intuito de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, protegendo a integridade física da mulher.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 23, relaciona quatro modalidades de medidas protetivas à ofendida: a primeira delas é o encaminhamento da ofendida e seus dependentes à programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; a segunda é a determinação da recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; a terceira é

---

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p. 874.

a determinação de afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e por fim, a quarta medida diz respeito à determinação da separação de corpos.

As medidas relacionadas acima têm como meta principal a garantia de efetivação dos objetivos da Lei Maria da Penha, principalmente no que se refere à proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher.

Conforme ensinamentos de Cunha e Pinto,<sup>41</sup> a Lei expressamente confere ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a possibilidade de determinar a separação de corpos entre a vítima e seu agressor, sendo que, como já visto, tal separação envolverá, necessariamente, de um lado, uma mulher, e de outro, um homem ou mesmo outra mulher, na medida em que sustentam os autores que a abrangência da Lei Maria da Penha se estende às uniões homoafetivas.

No artigo 24 da Lei Maria da Penha estão previstas as medidas de natureza patrimonial, a fim de proteger os bens da sociedade conjugal e também os bens particulares pertencentes à mulher vítima de violência doméstica.

Ainda com relação à questão da competência na Lei Maria da Penha, Maria Berenice Dias<sup>42</sup> assegura que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher integram a justiça ordinária/comum e, conforme artigo 14 da Lei Maria da Penha, tanto os Estados quanto a União poderiam criá-los. A autora afirma também que mesmo que não imposta a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a determinação para que o Estado promova a adaptação de seus órgãos às diretrizes da Lei é obrigatória (artigo 36), pois a expressão “promoverão a adaptação” é cogente.

---

<sup>41</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 97.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p. 137.

Porto<sup>43</sup> destaca que a Lei determina que os JVDFM reunirão competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução de todas as causas cujo fundamento seja a violência doméstica contra a mulher.

Ainda de acordo com Porto<sup>44</sup>, há quem pense que a competência cível deveria limitar-se ao julgamento das medidas protetivas de urgência e não se estenderia a processos mais específicos, como separação judicial litigiosa e ações de alimentos, sob pena de esvaziar a competência jurisdicional das Varas de Família, além do que, muitas dessas ações, como é o caso do pedido de alimentos, nem teriam a violência doméstica como *causa petendi*.

No entender de Souza e Kümpel<sup>45</sup>, a competência criminal não foi alterada, devendo ser aplicada a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. O artigo 14 da Lei criou verdadeiro foro universal para as causas cíveis e criminais, o que não alteraria as regras de competência estabelecidas na legislação processual penal; ainda, o artigo 33 da Lei Maria da Penha, que instalou competência transitória, teria alterado apenas a competência de natureza cível, nada operando em relação à competência processual penal.

Conforme mencionado anteriormente, enquanto não forem implantados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, foi atribuída às Varas Criminais competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 33 da Lei).

---

<sup>43</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 109.

<sup>44</sup> CUNHA e PINTO *apud* PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 109.

<sup>45</sup> SOUZA, Luiz Antônio; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2007. p. 133.

Porém, a regra do artigo 33 da Lei Maria da Penha é polêmica, conforme referem Cunha e Pinto:

A primeira crítica que se faz é quanto à sua constitucionalidade. Com efeito, a teor do art. 96, I, a, da Constituição, compete privativamente aos Tribunais, “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.<sup>46</sup>

Os mesmos autores<sup>47</sup> ainda complementam, dizendo que, ao determinar a acumulação, por uma vara criminal, de competências cível e criminal, o legislador infraconstitucional estaria adentrando em matéria de competência exclusiva dos respectivos tribunais, ferindo a regra que assegura a independência entre o poderes, pois a alteração de competência, assim como a criação de novas varas (artigo 96, I, d, da CF), é matéria que não admitiria ingerência de outro poder, pelo que a lei, neste tópico, apresentaria vício de inconstitucionalidade.

Ainda de acordo com Cunha e Pinto:

Mantida no texto final a inconstitucionalidade e enquanto não declarada como tal, a lei está posta para cumprimento, cabendo, por ora, ao juiz criminal, sua aplicação. Soa, efetivamente, estranho à nossa tradição que um juiz criminal vá determinar, por exemplo, a separação de corpos do casal, proibir a celebração de contrato de locação ou fixar os alimentos provisórios. Inconstitucionalidade por inconstitucionalidade, talvez fosse mais adequado se atribuir a um juiz de família a competência transitória para aplicação da lei, embora também não lhe caísse bem decretar a prisão preventiva do agressor. Mas, de qualquer forma, o juiz de família é, via de regra, alguém mais afeito a essa espécie de discussão, com maior tato para promoção da conciliação, secundado por um curador que demonstre as mesmas aptidões.<sup>48</sup>

Diante dos diversos posicionamentos sobre a aplicabilidade do artigo 33 da Lei Maria da Penha, são suscitados conflitos negativos de competência por parte de juízes de varas cíveis e criminais, bem como das varas de família e sucessões, o que será demonstrado através de alguns julgados a seguir elencados.

---

<sup>46</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 116.

<sup>47</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>48</sup> Idem, *Ibidem*. p. 117.

Conforme julgado abaixo, foi decidido pela aplicação do artigo 33 da Lei Maria da Penha, fixando a competência da vara criminal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. JUÍZO CRIMINAL PROLATOR DA DECISÃO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS.

*O julgamento de apelação interposta contra decisão proferida por juiz criminal, que indeferiu medida protetiva decorrente de representação criminal, compete a uma das Câmaras integrantes dos Grupos Criminais. Ainda que o objeto das medidas seja nitidamente derivado do direito de família. Interpretação do alcance da regra do art. 33 e seu parágrafo único da Lei n. 11.340/2006. Precedente do Órgão Especial.*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.** (CC nº 70037689303, Órgão Especial, TJRS, Des. Rel. José Aquino Flores de Camargo, j. 29/09/2010).

No mesmo sentido, no julgado abaixo foi decidido pela aplicação do artigo 33 da Lei Maria da Penha, fixando a competência da vara criminal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROVIDÊNCIAS PROTETIVAS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006. 1. Nos casos de violência doméstica, enquanto não forem instalados os juizados especiais, com competência específica, compete ao juízo criminal, por expressa disposição legal, processar as ações e adotar as providências protetivas cabíveis em favor da mulher. Inteligência do art. 33 da Lei nº 11.340/06 e Resolução nº 562/2006 da COMAG. 2. Havendo Vara Criminal com competência específica, a ela deve ser redistribuída a presente ação. **Conflito acolhido.** (CC nº 70020523171, 7ª Câmara Cível, TJRS, Des. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 07/11/2007).

Já conforme o próximo julgado foi decidido pela competência da vara de família:

FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO REGIONAL DA TRISTEZA. VARA DE FAMÍLIA E VARA CRIMINAL (PROJETO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). A LEI 11.340/06 (LEI "MARIA DA PENHA") VISA COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. NA HIPÓTESE, PORÉM, A AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, COM PEDIDO DE LIMINAR, É BASEADA NA INSUPORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ESPOSA EM REPRESENTAR CONTRA O MARIDO OU EM PLEITEAR MEDIDA PROTETIVA

COM BASE NA LEI 11.340/06. REQUERIMENTO ADSTRITO AO AFASTAMENTO DO LAR. **SITUAÇÃO DELINEADA AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.** (CC nº 70022641047, 8ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 24/01/2008).

No mesmo sentido, afastando a aplicação da Lei Maria da Penha, mas decidindo pela fixação de competência da vara cível:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE COMPANHEIRO DO LAR. EM QUE PESE A ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO E AMEAÇA, NÃO SE TRATA AQUI DE MEDIDA DE PROTEÇÃO PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA, CONCEDIDA NO ÂMBITO DE UM PROCESSO CRIMINAL, MAS DE FEITO CÍVEL INDEPENDENTE, DE AFASTAMENTO DO COMPANHEIRO DO LAR. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. DESACOLHERAM. UNÂNIME” (CC nº 70020606216, 7ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05/12/2007).

Ainda, no julgado abaixo, decidindo pela competência da vara de família e sucessões:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE BENS. VARA DE FAMÍLIA. Não obstante a nomenclatura que confira o autor da ação cautelar ao relacionamento existente entre os litigantes, constata-se que de tal relação resultou a aquisição de bens comuns, estando as partes, inclusive, separadas em razão de uma medida protetiva conferida em procedimento amparado pela “Lei Maria da Penha”, razão pela qual se justifica o processamento do feito na Vara de Família e Sucessões da Comarca. **Conflito julgado improcedente.** (CC 70023396989, 8ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. José S. Trindade, j. 08/04/2008).

A edição da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) foi uma tentativa de mudança na questão do processamento dos crimes praticados contra a mulher no ambiente doméstico, com o afastamento da Lei 9.099/95 e conseqüente instauração de inquérito policial pela Autoridade policial para apuração desses crimes. Houve também a previsão de medidas de natureza criminal e cível, como a fixação de alimentos e decisão sobre a guarda dos filhos, demonstrando a consciência do legislador diante da hipossuficiência da mulher em situação de violência.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pode-se concluir que a Lei Maria da Penha surgiu como uma resposta à sociedade no que se refere à questão da violência doméstica contra a mulher, criando meios mais eficazes para coibir este tipo de violência, com a previsão das formas da violência e dos âmbitos de incidência abrangidos pela Lei, priorizando a proteção à mulher.

O reconhecimento desta forma de violência como um problema público vem se estabelecendo no Brasil desde que as recorrentes situações de violência praticadas contra a mulher no ambiente doméstico tomaram visibilidade, a partir da Lei dos Juizados Especiais Criminais, que possibilitou o acesso ao Poder Judiciário, impedindo que tais delitos continuassem impunes.

A edição da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) foi uma tentativa de mudança na questão do processamento dos crimes praticados contra a mulher no ambiente doméstico, com o afastamento da Lei 9.099/95 e conseqüente instauração de inquérito policial pela Autoridade policial para apuração desses crimes.

A intenção do legislador foi a melhor possível, no sentido de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, bem como em qualquer relação íntima de afeto, possibilitando, inclusive, a prisão preventiva do agressor, entre inúmeras medidas de urgência que podem ser requeridas pela ofendida.

Houve também a previsão de medidas de natureza criminal e cível, como a fixação de alimentos e decisão sobre a guarda dos filhos, demonstrando a consciência do legislador diante da hipossuficiência da mulher em situação de violência.

A preocupação com a integridade física e saúde psicológica da mulher, com a possibilidade de encaminhamento a casas-abrigo e a programas assistenciais também são relevantes. Contudo, para que se possa cumprir o previsto na Lei é necessário que realmente existam tais programas para que a mulher possa ser neles inserida e beneficiada.



O ideal seria a instalação de uma estrutura interdisciplinar para atendimento de todos os membros da família, para que pudesse haver acompanhamento psicológico e assistência social disponíveis para todos os membros da entidade familiar.

O importante é que as penas restritivas de direito consigam propiciar uma mudança de comportamento naquele que pratica o delito sem entender o caráter criminoso de seu agir, necessitando que tais penas possam ser executadas para que haja efetivo cumprimento da determinação judicial.

Entretanto, em muitos aspectos a Lei Maria da Penha ainda reforça a idéia do pólo repressivo em detrimento da utilização da mediação para solução dos conflitos familiares. Ocorre que, muitas vezes a mulher vítima de violência não deseja a separação do agressor, e menos ainda a sua condenação.

Nesse contexto, a idéia de conciliação das partes, com a adoção de outras formas mais positivas de aplicação do Direito, baseadas no Direito Constitucional, especialmente com base no princípio da dignidade da pessoa humana, em vez da repressão através do Direito Penal poderia resultar em soluções mais adequadas no que diz respeito à reestruturação da entidade familiar.

## REFERÊNCIAS

- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos . **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 27 ago. 2007.
- CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Violência de Gênero, Produção Legislativa e Discurso Punitivo: uma análise da Lei 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 170, jan. 2007.
- COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Direitos da filha e direitos fundamentais da mulher**. Curitiba: Juruá, 2005.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- \_\_\_\_\_. A violência doméstica na justiça. **Revista Juris Plenum**, Porto Alegre, v. 2, n. 12, p. 79-84, nov. 2006.
- \_\_\_\_\_. **Conversando sobre justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- FULLER, Paulo Henrique Aranda. Aspectos polêmicos da Lei de Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher (Lei 11.340/06). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 171, fev. 2007.
- MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca de seu conceito. **Revista Juris Plenum**, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 83-87, jan. 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SANTIN, Janaína Rigo et al. **Violência doméstica: como legislar o silêncio. Justiça do direito**, Passo Fundo, v. 1, n. 16, p. 79-97, 2002.

SOUZA, Luiz Antônio. KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**: Lei Maria da Penha 11.340/06. Curitiba: Juruá, 2007.

